



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.622, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir a Diretriz Nacional de Prevenção ao Casamento Infantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir a Diretriz Nacional de Prevenção ao Casamento Infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir a Diretriz Nacional de Prevenção ao Casamento Infantil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-C:

“Art. 18-C. Fica instituída a Diretriz Nacional de Prevenção ao Casamento Infantil, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a evitar a constituição de casamentos e uniões de fato por crianças ou adolescentes.

§ 1º A implementação da diretriz de que trata este artigo será desenvolvida mediante ações intersetoriais relativas aos direitos humanos, à saúde, à educação e à assistência social.

§ 2º As ações de que trata o § 1º serão desenvolvidas de forma articulada com as previstas no art. 8º-A desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.548.

.....
III – por quem não completou a idade mínima para casar.” (NR)



* C D 2 5 8 2 6 2 8 1 2 1 0 0 *

"Art. 1.723.....
.....

§ 3º Não será reconhecida a união estável de pessoa que não completou a idade mínima para casar." (NR)

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

- I – o inciso I do art. 1.550;
- II – o art. 1.551;
- III – o art. 1.552;
- IV – o art. 1.553;
- V – o § 1º do art. 1.560.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a persistência de elevados índices de uniões precoces e forçadas no Brasil, é imperiosa a instituição de uma Diretriz Nacional de Prevenção ao Casamento Infantil. Segundo dados do Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil contava com 34 mil crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos, em união conjugal em 2022, dos quais 77% eram meninas.¹

O casamento infantil constitui uma grave violação de direitos humanos, que impacta negativamente o desenvolvimento das vítimas, afetando sua saúde física, mental e sexual, bem como seu desenvolvimento educacional e social. Em contrariedade ao direito à liberdade e à dignidade, de acordo com seu estágio de vida, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança ou adolescente em tal situação assume responsabilidades domésticas

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/11/brasil-tinha-34-mil-criancas-e-adolescentes-ate-14-anos-em-uniao-conjugal-em-2022-diz-censo.shtml>.



* C D 2 5 8 2 6 2 8 1 2 1 0 0 *

e fica sujeita ao risco aumentado de infecções sexualmente transmissíveis, à violência doméstica e à evasão escolar.

A gravidade da situação é reconhecida por organismos internacionais, como o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)² e a Organização Mundial da Saúde (OMS).³

Para enfrentar este cenário, sugerimos uma abordagem estruturada, visando articular ações intersetoriais nas áreas da saúde, educação e assistência social. Como o desenho de tal política depende do desenvolvimento de medidas de órgãos de outros poderes, em especial do Poder Executivo, os pormenores serão desenhados em regulamento.

Além disso, consideramos necessária a alteração do Código Civil (CC). Embora notável a atuação do Parlamento ao aprovar o projeto que se converteu na Lei n.º 13.811, de 2019 – que supriu do art. 1.520 do Código Civil as exceções ao casamento de adolescentes menores de dezesseis anos, a reforma foi incompleta. Isso porque permaneceram no ordenamento jurídico as referências à anulabilidade do casamento contraído por adolescentes com idade inferior, o que significa que, pela letra da lei, os adolescentes com menos de dezesseis anos que se casem podem ter o casamento anulado, mas apenas se dele não houver resultado gravidez (CC, art. 1.551) e se a anulação for requerida pelo cônjuge menor, por seus representantes legais ou ascendentes (CC, art. 1.552) no exíguo prazo de 180 dias (CC, art. 1.560, § 1º). O tema é hoje controvertido, havendo quem defenda que, diante da proibição expressa contida no art. 1.520, as disposições acima mencionadas teriam sido tacitamente revogadas, de modo que tal casamento deveria ser considerado nulo.

É, portanto, o momento de prosseguir na trilha aberta pela Lei n.º 13.811, e instituir a nulidade do casamento dos menores de dezesseis anos, pondo fim à controvérsia. Essa providência é importante, uma vez que o casamento considerado nulo não está sujeito à convalidação pelo decurso do tempo ou à confirmação das partes (CC, art. 169), podendo a nulidade ser

² <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/uma-cada-quatro-meninas-no-brasil-se-casa-antes-dos-18-anos-reverter-essa-situacao-e-necessario>

³ <https://www.who.int/news/item/07-03-2013-child-marriages-39-000-every-day-more-than-140-million-girls-will-marry-between-2011-and-2020>



* C D 2 5 8 2 6 2 8 1 2 1 0 0 *

pleiteado por qualquer interessado e também pelo Ministério Público (CC, art. 1.549). Nota-se que essa reforma vai ao encontro dos direitos e interesses de crianças e adolescentes ao fortalecer os mecanismos tendentes ao enfrentamento do casamento infantil.

Além disso, para evitar que pairesm dúvidas sobre o assunto, o art. 1.723 do Código Civil foi também modificado para consignar expressamente a impossibilidade de reconhecimento como união estável de uniões de fato em que qualquer das partes seja menor de dezesseis anos.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição ao exame dos ilustre Pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA

2025-18903



* C D 2 2 5 8 2 6 2 2 8 1 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069	Art. 18-C
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406!art1548 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406!art1550 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406!art1551 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406!art1552 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406!art1553 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406!art1560 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406!art1723	Art. 1548 Art. 1550 Art. 1551 Art. 1552 Art. 1553 Art. 1560 Art. 1723

FIM DO DOCUMENTO